

PROCESSO	- A. I. N° 298958.0073/21-1
RECORRENTE	- CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – Acórdão 2 ^a CJF n° 0354-12/23-VD
ORIGEM	- DAT NORTE / IFEP NORTE

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO CJF N° 0311-12/24-VD**

EMENTA: ICMS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. INEXISTÊNCIA. Constitui requisito para admissibilidade do Pedido de Reconsideração a Decisão da Câmara que tenha, no julgamento de Recurso de Ofício, reformado no mérito a de primeira instância em processo administrativo fiscal. Inexiste tal reforma. Inadmissibilidade do Pedido de Reconsideração. Mantida a Decisão recorrida. Pedido NÃO CONHECIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reconsideração, interposto pelo sujeito passivo, nos termos previstos no art. 169, I, “d” do RPAF/99, contra a Decisão da 2^a CJF – Acórdão n° 0354-12/23-VD, que Não Proveu o Recurso de Ofício interposto pela 4^a JJF, através do Acórdão JJF n° 0095-04/22-VD, mas Proveu em Parte o Recurso Voluntário impetrado pelo sujeito passivo, julgando o Auto de Infração Procedente em Parte no valor de R\$ 86.420,63, modificando a Decisão recorrida, exarada pela JJF, que o havia julgado Procedente em Parte no valor de R\$ 92.669,91, cujo lançamento de ofício fora lavrado, em 29.09.2021, para exigir originalmente o débito de R\$ 198.057,79, inerente a dez infrações, relativas aos exercícios de 2016 a 2018.

No seu “Pedido de Reconsideração”, às fls. 210 a 212 dos autos, o recorrente aduz que o princípio da verdade material é basilar ao processo administrativo fiscal, visando sempre alcançar o julgamento fiel à realidade dos fatos, não se limitando aos aspectos processuais formais.

Destaca que, no caso presente, o Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS em operações que seguiram todos os preceitos normativos atinentes ao imposto, sendo indevida a exigência do tributo, devendo-se ser considerados todos os fatos e provas lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública, cabendo ao próprio órgão fazendário promover, de ofício, as investigações à elucidação da verdade material, de modo a prolatar uma decisão justa e coerente.

Segundo o recorrente, a análise no procedimento de fiscalização deveria ter sido realizada com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, não considerando no levantamento fatos que não confirmam a possibilidade de exigência do tributo, pois, no processo administrativo, a cognição deve ser ampla, apurando-se os fatos com o maior grau de aproximação da verdade possível, do que concluiu que exigir ICMS sobre operações fora do campo de incidência mancha com a pecha de nulidade a autuação, razão de requerer provimento do Pedido de Reconsideração.

Registrada o impedimento do conselheiro João Vicente Costa Neto devido à participação da decisão de piso.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, da análise da peça recursal verifico que o Recurso de Pedido de Reconsideração, não deve ser conhecido em razão de não preencher o requisito de admissibilidade previsto no art. 169, I, “d” do RPAF, aprovado pelo Decreto n° 7.629/99, eis que a Decisão da Câmara não reformou a Decisão de primeira instância em relação a julgamento de Recurso de Ofício e, em consequência,

inexiste o requisito de admissibilidade para impetrar o Pedido de Reconsideração, como previsto no referido dispositivo legal, a seguir transcreto:

Art. 169. Caberão os seguintes recursos, com efeito suspensivo, das decisões em processo administrativo fiscal:

I - para as Câmaras de Julgamento do CONSEF:

[...]

d) pedido de reconsideração da decisão da Câmara que tenha, em julgamento de recurso de ofício, reformado, no mérito, a de primeira instância em processo administrativo fiscal;

No presente caso, o Acórdão recorrido **Não Proveu** o Recurso de Ofício interposto pela JJF, em que pese ter **Provido Parcialmente** o Recurso Voluntário, modificando a Decisão de Primeira Instância administrativa que havia julgado Procedente em Parte o Auto de Infração no valor de R\$ 92.669,91, para julgar o lançamento de ofício Procedente em Parte no valor de R\$ 86.420,63, cujo Auto de Infração fora lavrado para exigir o débito nominal de R\$ 198.057,79, inerente a dez infrações, relativas aos exercícios de 2016 a 2018.

Porém, o sujeito passivo, insatisfeito com a Decisão da CJF, interpôs “Pedido de Reconsideração” para reanálise do seu pleito recursal, o que seria uma terceira instância de julgamento.

Em consequência, apesar da inexistência de qualquer prova documental ou alegação ínsita no Pedido de Reconsideração, há de salientar que a ferramenta processual para reexame de alegação através de Pedido de Reconsideração não está adequada, visto **não preencher o requisito de admissibilidade** previsto no art. 169, I, “d” do RPAF, uma vez que a Decisão da Câmara de Julgamento Fiscal não reformou a Decisão da JJF em julgamento de **Recurso de Ofício**.

Do exposto, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Pedido de Reconsideração apresentado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO CONHECER** o Pedido de Reconsideração apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298958.0073/21-1, lavrado contra **CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 79.809,47**, acrescido das multas de 60% previstas no art. 42, incisos II, alíneas “a” e “f” e VII, “a” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 6.611,16**, prevista no inciso IX do mesmo dispositivo legal, com os acréscimos moratórios conforme Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 30 de julho de 2024.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – RELATOR

ROSANA MACIEL BITTENCOURT PASSOS SALAU - REPR. DA PGE/PROFIS